



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06.172/18

RELATÓRIO

Trata o presente processo da Prestação de Contas Anual do **Instituto Municipal de Previdência de Arara – IMPA**, relativa ao exercício de **2017**, sob a responsabilidade do **Sr. Luis Felipe Medeiros da Silva**.

Após examinar a documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte de Contas elaborou o relatório de fls. 493/513, ressaltando os seguintes aspectos:

- Criado pela Lei Municipal nº 08, de 26 de abril de 1993, regulamentado pela Lei nº 07/2001, com alterações posteriores dada pela Lei nº 205/2011. O Instituto, com natureza jurídica de autarquia, tem como objetivo assegurar aos seus associados e seus dependentes os benefícios de aposentadoria, auxílio-doença, pensão por morte do segurado, salário-família e, ainda, auxílio-reclusão;
- As origens legais de recursos previstas são os descontos dos servidores municipais e a contribuição do empregador;
- A Prestação de Contas foi enviada em 31.03.2018, dentro, portanto, do prazo previsto;
- O orçamento do Município (Lei nº 070/2016) estimou a receita e fixou a despesa para o IMPA em **R\$ 3.258.400,00**. Houve abertura de Crédito Adicional Suplementar no montante de **R\$ 645.250,00**, cuja fonte foi a anulação de dotação. O valor da receita arrecadado no exercício sob exame totalizou **R\$ 2.384.611,94**, e a despesa efetuada somou **R\$ 2.570.237,61**.
- Os gastos com aposentadoria e pensões totalizaram **R\$ 2.474.315,48**, representando 96,27% do total da despesa. As despesas administrativas somaram **R\$ 95.922,13**, o equivalente a **0,97%** da folha de pessoal efetivo do Município, atendendo desta forma a legislação correlata.
- Em 2017, o IMPA mobilizou recursos da ordem de **R\$ 2.786.270,78**, sendo **85,58%** provenientes de receitas orçamentárias, **8,12%** de extra-orçamentária e **6,30%** provenientes do saldo do exercício anterior;
- Do valor dos recursos mobilizados, **92,25%** foram aplicados em despesas orçamentárias, **4,36%** em despesas extra-orçamentárias e **3,39%** representa o saldo para o exercício seguinte, qual seja: R\$ 94.481,07;
- Não houve despesas inscritas em restos a pagar no exercício analisado, no valor de R\$ 33.808,44;
- De acordo com as informações constantes no SAGRES, O Município de Arara contava ao final do exercício de 2017, com 363 servidores efetivos ativos. O IMPA apresentava 133 inativos e 25 pensionistas;
- Não consta registro de denúncias relativas ao exercício de 2017;

Além desses aspectos, o Órgão de Instrução constatou algumas irregularidades, o que ocasionou a citação do ex-Gestor do Instituto, **Sr Luis Felipe Medeiros da Silva**, o qual apresentou defesa nesta Corte (Documento TC nº 16696/19 e nº 19859/20). Do exame dessa documentação, a Unidade Técnica emitiu novos relatórios, de fls. 757/82 e 807/815, entendendo remanescer as seguintes falhas:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06.172/18

- a) Ausência de Arrecadação, no exercício de 2017, de receitas decorrentes de compensação previdenciária entre o RGPS e o RPPS, caracterizando renúncia de receitas, no montante de R\$ 45.692,33 (item 2.1);**

A defesa alega que a existência de eventual compensação previdenciária a ser auferida pelo IMPA trata-se de mera presunção, sem o condão de caracterizar renúncia de receita. Alegou também que o processo de compensação previdenciária não é simples. O Gestor fora empossado no cargo recentemente e que o mesmo possuía pouca ou nenhuma experiência nesse tipo de operação. Alegou também ausência de equipe à disposição para ajudar na execução das obrigações pertinentes a seu cargo. Ainda que, em virtude da compensação previdenciária nunca ter sido realizada pelo Instituto em Gestões anteriores, foi necessário antes firmar um TACT junto ao INSS. Também existe pendências fiscais, a exemplo de CND e do CRP que dificultam o auferimento das receitas de compensação.

A Auditoria diz que a grande maioria dos argumentos utilizados pelo Gestor já foram analisados anteriormente. Quanto ao alegado de que o gestor era inexperiente no cargo, com pouco ou nenhum conhecimento sobre as competências do mesmo, a Auditoria entendeu que não são válidos a fim de afastar a eiva observada. Inclusive, entende-se que esses requisitos deveriam ser levados em consideração quando da nomeação do Diretor Presidente do RPPS. Registre-se que, conforme os documentos apresentados em defesa anterior, exemplo abaixo, os requerimentos de compensação previdenciária só ocorreram em fevereiro/2019, portanto, mais de 2 (dois) anos após o Sr. Luís Felipe Medeiros da Silva assumir o cargo de Gestor do IMPA. O que se verifica é que a inércia do Gestor só foi vencida após a Auditoria apontar, em relatório inicial, a irregularidade.

- b) Ocorrência de Déficit na Execução Orçamentária, no montante de R\$ 185.625,67, além da ausência de Saldo de Exercícios Anteriores que sejam capazes de cobrir tal déficit, contrariando o art. 1º da Lei Complementar nº 101/2000 (item 2.3);**

A defesa alega que o déficit apontado foi originado pelo aumento das despesas com aposentadorias em relação ao ano anterior. Argumentou pela de se imputar ao Gestor a responsabilidade pelo déficit, visto que a receita da Autarquia depende das contribuições de servidores ativos, enquanto que as despesas são imprevisíveis.

A Auditoria diz que os argumentos apresentados pelo Defendente não merecem prosperar. Embora as receitas do Instituto de Previdência dependam das contribuições previdenciárias dos servidores vinculados ao regime. Foram identificados casos em que o Gestor do IMPA deixou de empregar esforços para auferir receitas que seguramente contribuiriam para o saneamento ou, pelo menos, para a diminuição do déficit, a exemplo da falta de arrecadação oriunda da compensação previdenciária junto ao INSS.

- c) Ausência de Designação Formal do Gestor de recursos do RPPS, não atendendo o artigo 2º, § 4º da Portaria MPS nº 519/2011 e, como consequência, ausência da Certificação exigida pelo artigo 2º da Portaria MPS nº 519/2011 (item 3.2);**

O Interessado informou que, de fato, até o presente momento (exercício 2019) os servidores do IMPA não conseguiram a aprovação em exame de certificação organizado por Entidade Autônoma. Informou ainda que os mesmos estão estudando para adquirir a mesma.

A Unidade Técnica diz que a defesa reconheceu a existência da irregularidade, apresentando ainda mais uma justificativa evasiva para tal. Estar estudando para adquirir a certificação é genérico, é deixar na mão do acaso o cumprimento dos termos da legislação de regência, ainda mais quando o regulamento não exige que tal função seja exercida por servidor efetivo, podendo o cargo ser ocupado através de livre nomeação, conforme art. 2º, § 4º da Portaria MPS nº 519/2011.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06.172/18

O objetivo de que o Gestor dos recursos do RPPS obtenha esse tipo de certificação é para que o mesmo tenha capacidade em realizar uma Gestão eficiente dos valores pertencentes ao Instituto de Previdência. Permitir, continuamente, que tais valores sejam geridos por pessoal incapacitado para tal pode ser encarado como uma desídia do Gestor. Em que pese não existirem servidores com a Certificação exigida pelo art. 2º da Portaria MPS nº 519/2011, verifica-se que nem o Gestor de recursos formalmente designado existe no IMPA, caracterizando assim uma Gestão totalmente contrária aos preceitos legais.

d) Saldo ínfimo de Disponibilidades (R\$ 94.481,07) e Incapacidade de Capitalização de Recursos ao longo dos exercícios, comprometendo assim o Equilíbrio Financeiro e Atuarial (item 3.3);

O Interessado afirmou que o Município se comprometeu a repassar rigorosamente as contribuições devidas ao IMPA e, em caso de necessidade, realizar aportes financeiros para garantir o cumprimento das obrigações.

A Unidade Técnica entende que os argumentos apresentados pelo Defendente carecem de maior robustez e evidências comprobatórias. Afirmou que o saldo final do exercício corresponde a apenas 24% de uma folha mensal do IMPA, razão pela qual a Auditoria entendeu pela manutenção da irregularidade.

e) Descumprimento do Parecer Normativo PN TC nº 016/2017, quanto à realização de Despesas com Assessoria Contábeis, bem como descumprimento do artigo 25, inciso II e do artigo 13 da Lei nº 8.666/1993 em relação à Inexigibilidade e Inviabilidade de competição em Processos Licitatórios (item 6);

f) Realização de Despesas com contratação direta de serviços por dispensa de valor em desacordo com o artigo 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93 (item 6);

O Defendente afirma que as despesas dadas como não licitadas foram originadas da Inexigibilidade nº 01/2017. O defendente fundamentou a Inexigibilidade através dos artigos 13 e 25, II da Lei nº 8.666/93, além de colacionar jurisprudências em matéria correlata. Alegou também que a realização de processos licitatórios para tal tipo de contratação poderia atrair profissionais menos qualificados, pois poderiam apresentar uma proposta de valor inferior aos usualmente praticados. Alegou que uma pequena economia financeira poderia render inúmeras dificuldades no dia a dia do cumprimento de obrigações contratuais.

A Auditoria registrou que o contrato proveniente da Inexigibilidade nº 01/2017 teve seu período de vigência iniciado em 26/05/2017. Contudo, as despesas realizadas pelos Empenhos nº 0003, 0016, 0021 e 0034, no valor de R\$ 2.000,00, cada empenho, ocorreram em momento anterior ao termo de homologação e assinatura do contrato, razão pela qual enquadram-se como despesas não licitadas, no valor total de R\$ 8.000,00.

Quanto aos argumentos utilizados com a finalidade de elidir o irregularidade pelo Descumprimento do Parecer Normativo PN TC nº 016/2017, em relação à inexigibilidade e inviabilidade de competição, esses não merecem prosperar. Conforme já apontado no Relatório Inicial, o entendimento do art. 25, II c/c art. 13, da Lei 8.666/93 é o de que a singularidade a ser considerada é em relação ao serviço a ser executado, o que não é o caso quando a contratação se destina a suprir demandas permanentes da administração pública ou serviços comuns.

A notória especialização e a natureza singular ocorrem quanto o objeto da contratação assim necessita, não bastando a notória especialização dos contratados. Esse é o entendimento à luz da legislação de regência, da Súmula emitida pelo Tribunal de Contas da União e do Parecer Normativo PN TC 016/2017 desta Corte.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06.172/18

Outro argumento que não merece prosperar é o de que a realização de processo licitatório atrairia profissionais menos capacitados, por poderem reduzir seus preços em comparação aos praticados no mercado. Para evitar que a Administração Pública contrate prestadores de serviços sem a requerida qualificação é que a Lei 8.666/93 prevê em seus arts. 27, II e 30º, a necessidade de o licitante possuir qualificação técnica. Reforça-se o entendimento já apresentado pela auditoria, tanto no relatório inicial, quanto nesse supracitado item, de que os serviços decorrentes das inexigibilidades em análise não são dotados dos atributos de singularidade e especialidade. Na verdade, são serviços rotineiros e corriqueiros, que poderiam ser desempenhados por uma gama enorme de profissionais das áreas contábil e jurídica, habilitados para tal. Caso o Instituto de Previdência não tenha em seu quadro próprio profissionais dessas áreas, o mínimo a se fazer é oportunizar a disputa dos serviços aos interessados em contratar com a Administração Pública, por meio de realização de processo licitatório. Seguramente obter-se-ia uma maior vantajosidade para a entidade e, conseqüentemente, para a coletividade.

Portanto, diante de todo o exposto, a Auditoria entende pela manutenção da irregularidade referente ao descumprimento do Parecer Normativo PN TC nº 016/17, quanto à realização de despesas com assessorias contábeis no valor de R\$ 16.000,00, bem como o descumprimento dos art. 25, II e art. 13, da Lei 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos) em relação à Inexigibilidade e inviabilidade de competição em processos licitatórios.

g) Elaboração INTEMPESTIVA da Avaliação Atuarial do exercício de 2017 (Data-base de 31/12/2016) do Plano Previdenciário, caracterizando uma desídia do Gestor com a coisa pública, descumprindo assim o artigo 1º, inciso I da Lei Federal nº 9717/1998, bem como o caput do art. 40 da Constituição Federal de 1988 (item 7.1);

Alega o defendente que devido à ausência de informações precisas e essenciais não foi possível elaborar a avaliação de forma tempestiva. Informou ainda que apenas no final do exercício de 2017 que esses dados foram obtidos.

A Auditoria diz que os argumentos apresentados pela Defesa não são suficientes para elidir a falha apontada. Registre-se que a elaboração anual da avaliação atuarial é competência corriqueira do Instituto de Previdência e os dados que subsidiam tal documento devem ser de conhecimento do Gestor a fim de que o mesmo possa atuar tempestivamente na condução da entidade. A irregularidade permanece.

h) Indicação, no Cálculo Atuarial de 2017, de alíquotas de contribuição suplementar em percentuais extremamente elevados para os exercícios, fato que pode comprometer o equilíbrio financeiro e atuarial do regime previdenciário, além de onerar demasiadamente os exercícios seguintes, culminando no descumprimento dos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal (item 7.1);

O Gestor não se pronunciou sobre esse item.

O Órgão Técnico apontou no Relatório Inicial que as alíquotas previstas na Avaliação Atuarial, referente à contribuição patronal suplementar, são extremamente elevadas, iniciando em 52,64% e chegando a 80,69% em 26 anos. Salientou que tais alíquotas se mostram inviáveis para a realidade do município, inclusive comparando-se com as alíquotas praticadas na atualidade.

i) Omissão da Gestão do Instituto de Previdência no tocante à incompatibilidade da alíquota de contribuição patronal relativa ao custo normal - 15,50% - em relação à sugerida na Avaliação Atuarial do exercício de 2017 - 18,17% (item 7.1);

j) Omissão da Gestão do Instituto de Previdência no tocante à incompatibilidade da alíquota de contribuição patronal relativa ao custo suplementar - 10,98% - em relação à sugerida na Avaliação Atuarial do exercício de 2017 - 52,64% (item 7.1);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06.172/18

A Defesa informou que não houve omissão do Presidente do Instituto no sentido de tal cobrança feita ao Chefe do Poder Executivo para que praticasse as alíquotas sugeridas na Avaliação Atuarial. Acostou os documentos de fls. 613/385 e 696/726, com o intuito de comprovar os argumentos apresentados.

Quanto aos documentos anexados, o primeiro documento (fls. 613/685) corresponde a Avaliação Atuarial elaborada de forma INTEMPESTIVA já apresentada anteriormente (fls. 407/479). Já o segundo documento (fls. 696/726) se trata de um demonstrativo de resultados da avaliação atuarial (DRAA) elaborado pelo Ministério da Previdência Social. Nenhum desses documentos comprova que o gestor do Instituto de fato empregou esforços com a finalidade de cobrar ao Chefe do Executivo o ajuste das alíquotas de acordo com a sugerida na Avaliação Atuarial. Inclusive, mesmo que o tivesse feito, inevitavelmente seria intempestivo, visto que a Avaliação Atuarial de 2017 só foi apresentada em 2018.

k) Obstrução à atividade fiscalizatória pela ausência do envio de inúmeros parcelamentos vigentes para análise por parte dessa Auditoria (item 8);

O Gestor alegou que em nenhum momento tentou obstruir a atividade fiscalizatória do Tribunal de Contas. Informou que os termos de parcelamentos não foram enviados devido a não estarem vigentes perante o Ministério da Previdência e que o Instituto está aguardando a análise e deferimento de novos termos.

O Órgão Técnico informou que os argumentos apresentados carecem de comprovação documental por essa razão opinou pela manutenção da irregularidade.

l) Omissão da Gestão do Instituto de Previdência no tocante à cobrança dos valores de repasses de parcelamentos e reparcelamentos vigentes. (item 8);

O Interessado alegou não ter havido omissão quanto à cobrança dos repasses dos valores oriundos de termos de parcelamento. Afirmou também que no texto dos termos existe cláusula de rescisão do mesmo quando da ocorrência de alguma das situações elencadas naquele dispositivo. Informou que, conforme notificação da Auditoria Fiscal NAF 0203/2016, executada pelo Ministério da Previdência Social, desde dezembro/2012 que esses termos não vinham sendo honrados e por essa razão encontravam-se rescindidos perante o MPS, tendo sido encaminhado novo pedido para parcelamento.

A Unidade Técnica diz que o NAF 0203/2016 (fls. 734) é silente quanto à rescisão dos termos de parcelamentos junto ao MPS, razão pela qual a Auditoria entendeu pela manutenção da irregularidade.

Registre-se que quanto ao alcance dos meios de cobrança por parte do Gestor do Instituto junto a Prefeitura. Inicialmente, conforme fragmento apresentado na defesa, da “cláusula quinta – DA RESCISÃO” dos termos de parcelamentos, há previsão de inscrição dos débitos em dívida ativa quando houver a rescisão dos termos por inadimplência de pagamento. Além disso, na condição de gestor do Instituto de Previdência (Autarquia dotada de independência funcional, administrativa e financeira), deve-se tomar providências efetivas para o recebimento dos valores devidos, a exemplo da cobrança judicial desses valores, a fim de que o Chefe do Poder Executivo seja impelido a repassar ao Instituto o que lhe é devido, visto que tais valores são imprescindíveis para a higidez do Regime Próprio de Previdência do Município.

m) Omissão da Gestão do Instituto de Previdência no sentido de cobrar à Prefeitura Municipal o repasse das contribuições patronais (item 9).

Alegou a Defesa que em momento algum foi omissa no que se refere às cobranças do repasse das contribuições previdenciárias. Alegou que mensalmente enviava ofícios cobrando a Secretaria de Finanças do Município a transferência dos valores devidos. Esses ofícios foram acostados aos autos às fls. 735/749.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06.172/18

O Órgão Auditor afirmou que na condição de gestor do Instituto de Previdência (Autarquia dotada de independência funcional, administrativa e financeira), o mesmo deve tomar providências efetivas para o recebimento dos valores devidos, a exemplo da cobrança judicial desses valores, a fim de que o Chefe do Poder Executivo seja impelido a repassar ao Instituto o que lhe é devido, visto que tais valores são imprescindíveis para a higidez do Regime Próprio de Previdência do Município. Portanto, a mera cobrança administrativa, conforme ofícios acostados, em caso de não surtir efeito, não é forte o bastante para elidir a irregularidade quanto a omissão do gestor.

A Unidade Técnica ainda sugeriu a recomendar ao Gestor para que em futuras gestões adote esforços no sentido de diligenciar à Prefeitura Municipal quanto ao cumprimento das alíquotas estabelecidas na Avaliação Atuarial, bem como o pagamento dos parcelamentos em aberto.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público junto ao Tribunal, através do Douto Procurador Geral **Manoel Antônio dos Santos Neto**, emitiu o Parecer nº 531/2020, às fls. 818/26, com as considerações a seguir:

Em relação à *Ausência de Arrecadação de Receitas de Compensação Previdenciárias, entre o RGPS e o RPPS, caracterizando renúncia de receitas, no valor de R\$ 45.692,33*, a compensação previdenciária é devida ao RPPS junto ao regime de origem do qual o servidor egresso contribuiu antes de seu ingresso no seu regime atual, e é requerida quando o servidor se aposenta utilizando no cômputo de seu tempo de contribuição, tempos estranhos ao tempo de serviço municipal. Em consonância com o órgão técnico, sugere-se que o RPPS priorize essa questão, pois conforme cálculos atuariais demonstram, o valor recebido de compensação amortiza o valor de déficit atuarial. Afinal, diante da necessidade de guarda os recursos para garantir a sustentabilidade do regime, a compensação previdenciária deve ser prioridade na agenda de atividades operacionais do Regime;

Quanto à *Ocorrência de Déficit na Execução Orçamentária, no montante de R\$ 185.625,67*, deve-se ressaltar que a referida conduta atenta contra a boa gestão pública já que importa na assunção de compromissos sem a devida disponibilidade financeira para honrá-los. Tal ocorrência colide com os princípios da moralidade e da eficiência e revela defeitos no planejamento das atividades desempenhadas pelo gestor público, bem como inabilidade para restaurá-los no curso da gestão, através de ajustes na execução da despesa. A adequação da despesa à receita arrecadada deve ser buscada a todo custo pelo gestor público, cabendo recomendações de observância aos preceitos legais, especialmente no que diz respeito ao equilíbrio orçamentário e à diminuição do déficit, sem prejuízo da aplicação da multa prevista no art. 56, II da LOTCEPB;

No que se refere à *Ausência de Designação Formal do Gestor de Recursos do RPPS, não atendendo o art. 2º, § 4º da Portaria MPS nº 519/2011 e, como consequência, Ausência de Certificação exigida pelo art. 2º da mencionada Portaria*, tal mácula, ligada intimamente à operacionalidade da autarquia previdenciária, recai na autoridade máxima da entidade, seu Presidente, que na falta de outra designação formal, concentra os atos de gestão de recursos, individualmente. Além disso, o controle dessa certificação aludida cabe ao Ministério da Previdência Social;

No tocante ao *Saldo Ínfimo de Disponibilidades e Incapacidade de Capitalização de Recursos ao Longo de Exercícios, comprometendo assim o Equilíbrio Financeiro e Atuarial*, a execução orçamentária do Instituto Municipal de Previdência de Arara-PB apresenta algumas falhas que convergem, basicamente, para a falta de controle administrativo por parte do gestor. Corroborando tal consideração a constatação de saldo ínfimo de disponibilidades e incapacidade de capitalização de recursos ao longo dos exercícios, bem como a existência de déficit na execução orçamentária, esta constituindo grave ofensa à LRF. Nesse aspecto, vale ressaltar que o equilíbrio das contas públicas exige do gestor uma administração planejada, com controle eficiente das rubricas orçamentárias. A LRF, em consonância com o princípio do equilíbrio fiscal, busca combater o déficit fiscal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06.172/18

Dessa forma, o gestor deve procurar evitar gastos desnecessários, atenuando o crescimento do endividamento público. Portanto, o equilíbrio entre a receita e a despesa, pressuposto básico de uma gestão fiscal responsável, não foi, minimamente, observado. Assim, as falhas em epígrafe evidenciam a ausência de comprometimento da administração municipal com a manutenção do equilíbrio das contas públicas e o cumprimento de metas entre receitas e despesas, em desrespeito ao princípio do planejamento, previsto no artigo 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, cuja observância constitui requisito indispensável para se poder adjetivar de responsável a gestão fiscal;

Em relação ao *Descumprimento do Parecer Normativo PN TC nº 016/2017, quanto à realização de Despesas com Assessorias Contábeis (R\$ 8.000,00), bem como Realização de Despesas com Contratação Direta de Serviços por dispensa de valor, em desacordo com o artigo 24, II da Lei nº 8.666/93 (R\$ 16.000,00)*, a Auditoria identificou despesas decorrentes da Inexigibilidade nº 001/2017 em desacordo com o Parecer Normativo PN TC nº 016/2017 e com os artigos da Lei nº 8.666/93 que disciplinam as licitações na referente modalidade.

Naquela ocasião, pontuou-se ainda quanto a irregularidade da contratação do Sr. Erick Danilo (consultoria contábil), no valor total de R\$ 16.000,00, com o destaque de que os 4 empenhos de 2 mil reais cada ocorreram em momento anterior ao Termo de Homologação e assinatura do Contrato, razão essa pela qual enquadrou-se como despesas não licitadas.

No que concerne à contratação de serviços de assessoria contábil, a defesa tenta se justificar com o argumento de que os profissionais foram contratados para exercer serviço técnico singular, além de serem detentores de notória especialização na área. A respeito do tema, cumpre enfatizar que o procedimento licitatório é a regra a ser seguida pela Administração quando da realização de compras, serviços, obras, alienações, enquanto a contratação direta constitui uma exceção, somente se justificando em casos bem específicos, previstos em lei.

Dessa maneira, o procedimento licitatório representa uma obrigação do administrador. Sua importância se dá na medida em que é através da licitação que se obtém não apenas a proposta mais vantajosa para a Administração, mas também se abre a possibilidade para que qualquer indivíduo, devidamente habilitado, possa contratar com o Poder Público, contribuindo para a concretização do princípio da isonomia. Além disso, contribui para garantir a moralidade e a lisura dos atos e procedimentos da Administração Pública.

Anote-se que com o advento do Parecer Normativo TC Nº 0016/2017 (06/12/2017), os Membros deste Tribunal adotaram novo posicionamento, defendendo, agora, que tais serviços devem ser realizados por servidores efetivos, somente podendo ocorrer a contratação direta quando atendidos os requisitos previstos na Lei nº 8.666/1993. Porém é mister ressaltar que somente se justifica a contratação de serviços jurídicos e contábeis por meio de inexigibilidade quando comprovadas a inviabilidade de competição, a singularidade do serviço e a notória especialização do contratado.

Ademais, e antes de tudo, é de se ter que os serviços de assessoria jurídica e contábil são inerentes às atividades típicas da Administração, devendo ser realizados por servidor público titular de cargo público provido, mediante a prévia aprovação em concurso público. Em caso de impossibilidade de realização de concurso, em se tratando de serviços rotineiros (bens e serviços comuns) ainda é possível a realização de licitação pelo gestor. No caso dos autos, não ficou devidamente comprovada pelo gestor a existência dos requisitos que autorizam a contratação de serviços ora analisados, por meio do procedimento de inexigibilidade;

Quanto à *Elaboração INTEMPESTIVA da Avaliação Atuarial do exercício de 2017 (data-base de 31/12/2016) do Plano Previdenciário, caracterizando uma desídia do Gestor com a coisa pública, descumprindo assim o art. 1º, inciso I, da Lei Federal nº 9717/1998, bem como o caput do art. 40 da CF/1988.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06.172/18

Sobre esse aspecto, apesar de ter havido falha com a elaboração tardia da Avaliação Atuarial, verifica-se que o Gestor, subseqüentemente, adotou medidas no sentido de que a avaliação fosse realizada ainda no exercício de 2017. Nesse sentido, em que pese a intempestividade, entendeu o Representante do MP que a eiva pode ser mitigada no caso concreto;

No que tange à *Indicação, no cálculo atuarial de 2017, de alíquotas de contribuição suplementar em percentuais extremamente elevados para os exercícios, fato que o equilíbrio financeiro a atuarial do Regime Previdenciário, à Omissão da Gestão do Instituto de Previdência no tocante à incompatibilidade da alíquota de contribuição patronal relativa ao custo normal (15,50%) em relação à sugerida na avaliação atuarial do exercício de 2017 (18,18%), bem como à incompatibilidade da alíquota de contribuição patronal relativa ao custo suplementar (10,98%) em relação à sugerida na avaliação atuarial do exercício de 2017 (52,64%)*, no presente caso, estamos em harmonia com os esclarecimentos da Unidade Técnica, em que se verifica que a previsão de alíquotas de contribuição suplementar em valores elevados para os últimos exercícios que integram o plano de amortização de déficit atuarial indicado na avaliação atuarial de 2017 afeta o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, posto que correspondem a percentuais cujo pagamento é inviável tanto em virtude dos limites impostos pela LRF, como em função da própria capacidade de pagamento do ente federativo.

Quanto à incompatibilidade entre alíquota vigente de contribuição previdenciária relativa à parte patronal (custo normal e suplementar) e a sugerida na avaliação, de fato, a diferença apontada produz risco à viabilidade do RPPS.

O estudo atuarial realizado deve ser seguido, uma vez que é direcionado à manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do regime previdenciário. É o caso de se expedir recomendação ao atual presidente do Instituto, bem como ao Chefe do Executivo para que promovam a implementação das alíquotas determinadas pelo cálculo atuarial;

No que concerne à *Obstrução à Atividade Fiscalizatória pela Ausência do Envio de Inúmeros Parcelamentos vigentes para análise por parte da Auditoria, à Omissão da Gestão do Instituto de Previdência no tocante à cobrança de repasses de parcelamentos e reparcelamentos vigentes e Omissão da Gestão do Instituto no sentido de cobrar da Prefeitura Municipal o repasse das contribuições patronais*, restou apurado pelo Órgão de Instrução, omissão da Gestão do Instituto no sentido de cobrar da Prefeitura Municipal o repasse integral das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS e das parcelas relativas aos parcelamentos vigentes no exercício em análise. Tais irregularidades ensejam recomendações ao Instituto de Previdência acerca das omissões verificadas nos presentes autos, referentes ao não recolhimento de contribuições previdenciárias, a fim de que possa tomar medidas no sentido de corrigir as ocorrências citadas.

Em relação à omissão de enviar inúmeros parcelamentos vigentes para análise por parte dessa Auditoria, tal inação constitui conduta atentatória ao efetivo exercício de fiscalização e controle pelo Órgão de Instrução, ensejando aplicação de multa ao gestor com fulcro no art. 56 da LC nº 18/1993, além da devida recomendação para que não haja reincidência.

Ante o exposto, opinou o Representante Ministerial pela:

1. **Irregularidade das Contas** do Gestor do Instituto Municipal de Previdência de Arara – IMPA, relativa ao exercício de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Luis Felipe Medeiros Silva;
2. **Aplicação de Multa** prevista no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte de Contas à Autoridade Responsável, Sr Luis Felipe Medeiros da Silva, em face da transgressão de normas constitucionais e legais conforme acima apontado;
3. **Remessa de Cópia dos presentes** ao Ministério Público Comum, para fins de análise dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa (Lei nº 8.429/1992);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06.172/18

4. **Comunicação** ao Instituto de Previdência Municipal de Arara-PB acerca das omissões verificadas nos presentes autos, referentes ao não recolhimento de contribuições previdenciárias, a fim de que possa tomar as medidas necessárias;

5. **Recomendação** ao atual Gestor do Instituto de Previdência Municipal, no sentido da estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais e não incorrer na falhas hauridas pela Auditoria neste álbum processual.

É o relatório. Houve a intimação dos interessados para a presente sessão.

VOTO

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros:

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, e em dissonância com o parecer oferecido pelo Representante do Ministério Público junto ao Tribunal, voto para que os Srs. Conselheiros membros da 1ª Câmara do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**.

- I) **JULGUEM REGULAR, com ressalvas**, a Prestação de Contas Anual do **Instituto Municipal de Previdência de Arara/PB**, sob a responsabilidade do **Sr. Luis Felipe Medeiros da Silva**, relativa ao exercício de 2017;
- II) **APLIQUEM** ao **Sr Luis Felipe Medeiros da Silva**, Gestor, à época, do **Instituto Municipal de Previdência de Arara/PB**, **MULTA** no valor de **R\$ 1.000,00** (Um mil reais) conforme dispõe o art. 56, II da LOTC/PB; concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- III) **RECOMENDEM** à atual gestão do Instituto de Previdência Municipal de Arara-PB a adoção de medidas no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna, da Lei nº 9717/98, das Portarias do Ministério da Previdência Social e demais legislações aplicáveis à espécie, providenciando a efetiva cobrança do Crédito Previdenciário existente junto ao Poder Executivo Municipal e por fim, não incorrer nas falhas hauridas pela Auditoria neste álbum processual.

É o voto !

Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª Câmara

Processo TC nº 06.172/18

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Órgão: **Instituto Municipal de Previdência de Arara/PB**

Responsável: **Luis Felipe Medeiros da Silva – ex-Presidente**

Patrono/Procurador: **não consta**

Prestação de Contas Anuais - Exercício de 2017.
Julga-se **IRREGULAR**. Aplicação de Multa.
Recomendações.

ACÓRDÃO AC1 TC nº 1.232/2020

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Processo TC nº 06.172/18**, que trata da prestação de contas do INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE ARARA/PB – IMPA, relativa ao exercício de 2017, tendo como gestor o **Sr. Luis Felipe Medeiros da Silva**, **ACORDAM** os Conselheiros Membros da **1ª CÂMARA** do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à maioria, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório, do parecer do Ministério Público e do voto do Relator, em:

- 1) **JULGAR REGULAR com Ressalvas** a Prestação de Contas Anual do Instituto Municipal de Previdência de Arara/PB – IMPA, sob a responsabilidade do **Sr. Luis Felipe Medeiros da Silva**, relativa ao exercício de **2017**;
- 2) **APLICAR** ao **Sr Luis Felipe Medeiros da Silva**, ex-Gestor do Instituto Municipal de Previdência de Arara/PB, **MULTA** no valor de **R\$ 1.000,00** (Um mil reais), equivalentes a **19,31 UFR-PB**, conforme dispõe o art. 56, II da LOTC/PB; concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- 3) **RECOMENDAR** à atual gestão do Instituto de Previdência Municipal de Arara-PB a adoção de medidas no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna, da Lei nº 9717/98, das Portarias do Ministério da Previdência Social e demais legislações aplicáveis à espécie, providenciando a efetiva cobrança do Crédito Previdenciário existente junto ao Poder Executivo Municipal e por fim, não incorrer nas falhas hauridas pela Auditoria neste álbum processual.

Presente ao julgamento Representante do Ministério Público Especial.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Conselheiro Adailton Coelho da Costa

João Pessoa, 20 de agosto 2020.

Assinado 22 de Agosto de 2020 às 18:35



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho

PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 24 de Agosto de 2020 às 09:06



Isabella Barbosa Marinho Falcão

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO